

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA TERRA QUENTE TRANSMONTANA

Aviso n.º 1146/2005 (2.ª série) — AP. — A Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana torna público, para cumprimento do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, que a Assembleia Intermunicipal, em reunião realizada em 18 de Novembro de 2004, sob proposta do conselho directivo, em reunião realizada em 16 de Setembro de 2004, aprovou o Regulamento do Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana.

5 de Janeiro de 2005. — O Secretário-Geral, *Manuel António Alves Miranda*.

Regulamento do Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana

Nota justificativa

Consciente da necessidade da Terra Quente se dotar de uma infra-estrutura em conformidade com a legislação vigente, mas também no sentido de criar uma sensibilidade colectiva para os animais de companhia justificam o canil intermunicipal da Terra Quente Transmontana.

É visível a importância crescente dos animais de companhia na sociedade e a sua contribuição para a melhoria da qualidade de vida. No entanto, uma população animal não controlada constitui riscos reconhecidos.

É um objectivo comum aos países da Comunidade Europeia a promoção de uma conduta responsável por parte dos proprietários de animais de companhia.

A legislação vigente atribui competências às câmaras municipais na área do bem-estar animal, controlo de zoonoses e controlo de animais errantes.

Relevante também é o papel desempenhado pelas juntas de freguesia no licenciamento e registo de animais.

Consciente da necessidade de uma estrutura em conformidade com a legislação, mas também sensibilidade colectiva para os animais justificam o canil intermunicipal.

Constitui legislação habilitante, do presente Regulamento, a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro, Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril, Portaria n.º 422/2004, de 24 de Abril.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- Serviço de profilaxia da raiva — serviço que cumpre as disposições determinadas pela autoridade competente no desempenho das acções de profilaxia médica e sanitária destinadas a manter o País indemne de raiva ou em caso de eclosão da doença, fazer executar, rapidamente, as medidas de profilaxia e de polícia sanitária que lhe forem destinadas com vista à erradicação da doença;
- Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana — local onde um animal de companhia é alojado por um período determinado pela autoridade competente. Não sendo utilizado como local de reprodução, criação, venda ou hospitalização, tendo como principal função a execução de acções de profilaxia da raiva, bem como o controlo da população canina e felina;
- Médico veterinário — médico veterinário com responsabilidade oficial pela direcção e coordenação do canil intermunicipal, bem como pela execução das medidas de profilaxia médica e sanitária determinadas pelas autoridades

competentes, nacionais e regionais promovendo a prevenção da saúde pública e a protecção do bem-estar animal;

- Autoridade competente — a Direcção Geral de Veterinária (DGV), enquanto autoridade sanitária veterinária nacional, as direcções regionais de agricultura (DRA's), enquanto autoridades sanitárias veterinárias regionais, enquanto autoridade administrativa do território, a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Polícia de Segurança Pública (PSP), enquanto autoridades policiais, ficando salvaguardada a hipótese de alteração das denominações, a criação de novos organismos ou a atribuição de competências a outras entidades;
- Dono ou detentor — qualquer pessoa, singular ou colectiva, responsável pelos animais de companhia para efeito de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais;
- Animal de companhia — qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia;
- Animal abandonado — qualquer animal de companhia que se encontre na via pública ou em quaisquer lugares públicos, relativamente ao qual existem fortes indícios de que foi removido, pelos respectivos dono ou detentores, para fora do seu domicílio ou dos locais onde costumava estar confinado, com vista a por termo à propriedade, posse ou detenção que sobre aquele se exercia, sem transmissão do mesmo para guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas legalmente constituídas;
- Animal errante ou vadio — qualquer animal de companhia que seja encontrado na via pública ou em quaisquer lugares públicos, fora do controlo ou da vigilância directa do respectivo dono ou detentor, que não tenha lar ou que se encontre fora dos limites do lar do seu proprietário ou detentor.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as regras a que obedece o funcionamento e a actividade do Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana abrangendo a área geográfica dos concelhos de Alfândega da Fé, Carrizada de Ansiães, Macedo de Cavaleiros, Mirandela e Vila Flor.

Artigo 3.º

Identificação do animal e registo

1 — Os animais que dão entrada no canil intermunicipal, é-lhes atribuída uma chapa metálica de identificação, que é presa à coleira de cabedal ou aposta na respectiva jaula.

2 — Os serviços, mantêm actualizado o movimento diário dos animais no canil intermunicipal.

Artigo 4.º

Identificação do dono ou detentor

1 — Os animais encontrados na via pública, são objecto de uma observação pelos serviços por forma a determinar a identificação do seu dono ou detentor.

2 — No caso de ser identificado o dono ou detentor, este será notificado para, no prazo legalmente determinado, proceder ao levantamento do animal sob pena deste ser considerado, para todos os efeitos, abandonado.

Artigo 5.º

Grupos de animais alojados

1 — Os animais internados no canil formam quatro grupos distintos:

- Animais em sequestro — grupo constituído pelos animais mencionados no artigo 11.º;
- Animais errantes — grupo constituído pelos animais capturados na via pública ou entregues no canil por cidadãos que os encontrem;

- c) Animais para adopção — grupo constituído pelos animais seleccionados para adopção;
- d) Animais em observação — grupo constituído pelos animais que, por motivos médicos, não são incluídos nos restantes grupos.

2 — Cada jaula só pode comportar um animal, de forma a permitir o completo isolamento dos animais.

Artigo 6.º

Acesso ao canil intermunicipal

1 — As pessoas estranhas ao serviço, só podem ter acesso ao canil intermunicipal, devidamente autorizadas e acompanhadas por um funcionário afecto ao mesmo, sendo obrigatório o cumprimento das disposições de segurança impostas.

2 — Está interdito o acesso à zona de sequestro, de pessoas estranhas ao canil intermunicipal, sem prévia autorização do médico veterinário.

CAPÍTULO II

Competência do canil intermunicipal

SECÇÃO I

Âmbito de actuação

Artigo 7.º

Âmbito

- 1 — A actuação dos serviços do canil intermunicipal integra:
- a) Profilaxia da raiva;
 - b) Execução das medidas de profilaxia médica e sanitária determinadas pela legislação em vigor;
 - c) Eliminação de cadáveres de animais;
 - d) Recolha e recepção de cadáveres;
 - e) Recepção e recolha de animais;
 - f) Adopção;
 - g) Controlo da população canina e felina intermunicipal;
 - h) Promoção do bem-estar animal;
 - i) Informação sobre o canil intermunicipal e respectivas acções.
- 2 — As acções de profilaxia da raiva, englobam:
- a) A vacinação anti-rábica;
 - b) A captura de animais;
 - c) O alojamento de animais;
 - d) O sequestro de animais;
 - e) A observação clínica;
 - f) A occisão.

SECÇÃO II

Captura, alojamento, sequestro e observação clínica

Artigo 8.º

Captura de animais

- 1 — São capturados:
- a) Os animais com raiva;
 - b) Os animais suspeitos de raiva;
 - c) Os animais agredidos por outros, raivosos ou suspeitos de raiva;
 - d) Os animais encontrados na via pública, nomeadamente canídeos e felinos, em desrespeito pelas normas em vigor;
 - e) Os animais alvo de acções de recolha compulsiva determinadas pela autoridade competente.

2 — A captura de animais é realizada em conformidade com a legislação em vigor, sendo utilizado o método de captura mais adequado ao caso concreto.

3 — As operações de captura de animais devem ser efectuadas, preferencialmente no período nocturno.

4 — Os animais capturados recolhem ao canil intermunicipal.

Artigo 9.º

Alojamento

São alojados, no canil intermunicipal, os animais:

- a) Vadios ou errantes, por um período mínimo de oito dias;
- b) Que recolhem ao canil intermunicipal no âmbito de acções de despejo, pelo período legalmente estabelecido;
- c) Que constituem o quadro de adopção;
- d) Que recolhem ao canil intermunicipal, como resultado de acções de recolha compulsiva, determinadas pelas autoridades competentes, até ao término do prazo de recurso, nos termos da lei geral, designadamente;
- i) Alojamento em cada fogo de um número de animais superior ao estabelecido nas normas legais em vigor;
- ii) Razões de bem-estar animal, saúde pública, segurança e tranquilidade das pessoas, outros animais e bens.

Artigo 10.º

Restituição aos donos e detentores

1 — Os animais nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior, podem ser entregues aos seus donos ou detentores desde que, cumpridas as normas de profilaxia médico-sanitária em vigor e pagas as despesas de manutenção dos mesmos, referentes ao período de permanência no canil intermunicipal.

2 — A hospedagem diária de cada animal, incluindo alimentação é de 3 euros.

3 — Os animais referidos na alínea d) do artigo anterior, são restituídos se, cumpridas as formalidades previstas no n.º 1 e mediante prova, à autoridade competente, de que a irregularidade cessou.

Artigo 11.º

Sequestro

1 — São sequestrados, nos termos da legislação em vigor:

- a) Os animais suspeitos de raiva;
- b) Os cães e gatos agredidos por animais diagnosticados como atacados de raiva, que tenham sido vacinados contra a raiva há mais de 21 dias e há menos de 12 meses devendo, no entanto, ser sujeitos a duas vacinações anti-rábicas consecutivas com intervalos de 180 dias e a um período mínimo de sequestro de seis meses;
- c) Os animais agressores, de pessoas ou de outros animais, que estejam vacinados contra a raiva e dentro do prazo de imunidade da vacina, salvo se a vigilância clínica for domiciliária, sempre que haja garantias para o efeito, devendo, neste caso, o dono ou detentor do animal entregar no canil intermunicipal um termo de responsabilidade, passado pelo médico veterinário, no qual o clínico se responsabiliza pela vigilância sanitária, por um prazo de 15 dias, comunicando, no fim do período, o estado do animal vigiado.

2 — O dono ou detentor do animal agressor é responsável por todos os danos causados e por todas as despesas relacionadas com o transporte e manutenção do mesmo, durante o período de sequestro.

Artigo 12.º

Observação clínica

A observação clínica dos animais é da competência do médico veterinário e obedece às normas estabelecidas na legislação em vigor.

SECÇÃO III

Occisão e eliminação de cadáveres

Artigo 13.º

Occisão

1 — A occisão é determinada pelo médico veterinário, mediante critérios do bem-estar animal e de saúde pública e é efectuada de acordo com a legislação em vigor.

2 — A occisão de animais registados e licenciados deve ser comunicada à junta de freguesia que procedeu aos respectivos registo e licenciamento.

Artigo 14.º

Impedimento para assistir à occisão

À occisão não podem assistir pessoas estranhas aos serviços do canil intermunicipal sem prévia autorização.

Artigo 15.º

Eliminação de cadáveres

Os serviços do canil intermunicipal procedem à eliminação dos cadáveres dos animais de acordo com as normas em vigor.

SECÇÃO IV

Recolha e recepção de cadáveres

Artigo 16.º

Recolha de cadáveres na via pública

Sempre que sejam encontrados ou for participada a existência de cadáveres de animais na via pública, estes são recolhidos pelo canil municipal.

Artigo 17.º

Recolha de cadáveres em residências e em centros de atendimento veterinário

1 — Sempre que solicitado, os serviços do canil intermunicipal recolhem cadáveres de animais em residências.

2 — Os serviços do canil intermunicipal recolhem cadáveres de animais em centros de atendimento veterinário sempre que se comprove que o animal em causa se encontra devidamente licenciado e registado nas juntas de freguesia.

3 — Os cadáveres devem ser entregues de acordo com as normas impostas pelos serviços e mediante o pagamento da respectiva taxa no valor de 50 euros.

4 — Aquando da solicitação da recolha de cadáveres é obrigatória a comunicação, pelo seu dono ou detentor, da qualidade e espécie dos mesmos.

Artigo 18.º

Recepção de cadáveres no canil intermunicipal

O canil intermunicipal recebe cadáveres de animais, aplicando-se o estabelecido no artigo anterior.

Artigo 19.º

Acondicionamento de cadáveres de animais provenientes de centros de atendimento veterinário

Os cadáveres de animais provenientes de centros de atendimento veterinário devem ser congelados e acondicionados em sacos plásticos, com espessura mínima de 100 microns, devidamente fechados de forma a evitar qualquer contaminação exterior.

Artigo 20.º

Proibição

Está interdita a colocação de objectos cortantes ou perfurantes, bem como de qualquer material clínico junto aos cadáveres.

SECÇÃO V

Recepção e recolha de animais

Artigo 21.º

Recepção de animais no canil intermunicipal

1 — O canil intermunicipal recebe canídeos e felinos, cujos donos ou detentores pretendem pôr término à sua posse ou detenção.

2 — No caso referido no número anterior, o dono ou detentor subscreve uma declaração, fornecida por aqueles serviços, onde consta a sua identificação, a resenha do animal e a razão da sua entrega.

3 — A posse dos animais passa para o canil intermunicipal.

Artigo 22.º

Recolha de animais pelos serviços do canil intermunicipal em residências

Quando for solicitada a recolha de animais em residências, o seu dono ou detentor tem que subscrever uma declaração nos termos do artigo anterior e proceder ao pagamento da respectiva taxa no valor de 50 euros.

SECÇÃO VI

Adopção

Artigo 23.º

Adopção

1 — Os animais alojados no canil intermunicipal que não sejam reclamados, podem ser cedidos, após parecer favorável do médico veterinário municipal.

2 — Os animais destinados à adopção, são anunciados, pelos meios usuais, com vista à sua cedência.

3 — A adopção dos animais realiza-se, sempre, na presença do médico veterinário intermunicipal.

4 — Ao animal a adoptar, é aplicado, antes de sair do canil intermunicipal, um sistema de identificação electrónica que permite a sua identificação permanente.

5 — A identificação electrónica de cada animal obriga ao pagamento da respectiva taxa no valor de 15 euros.

6 — Aplica-se o regime estabelecido nos números anteriores, a todos os animais que dêem entrada no canil intermunicipal.

Artigo 24.º

Termo de responsabilidade

O animal é entregue ao futuro dono mediante a assinatura de um termo de responsabilidade.

Artigo 25.º

Profilaxia

Os animais adoptados, cumprem, previamente, as acções de profilaxia obrigatórias.

Artigo 26.º

Acompanhamento dos animais adoptados

O canil intermunicipal reserva-se o direito de acompanhar o processo de adaptação do animal ao novo proprietário, e de verificar o cumprimento da legislação relativa ao bem-estar animal e saúde pública em vigor.

SECÇÃO VII

Controlo da população canina e felina e promoção do bem-estar animal

Artigo 27.º

Controlo da população canina e felina

As iniciativas necessárias para o controlo da população canina e felina são da competência do médico veterinário, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor.

Artigo 28.º

Controlo da reprodução de animais de companhia

O canil intermunicipal, sempre que necessário, e sob a responsabilidade do médico veterinário, incentiva e promove o controlo da reprodução de animais de companhia.

Artigo 29.º

Promoção do bem-estar animal

O canil intermunicipal, sob a orientação técnica do veterinário, promove e coopera em acções de preservação e promoção do bem-estar animal.

Artigo 30.º

Informação sobre o canil intermunicipal e respectivas acções

1 — As iniciativas de promoção e desenvolvimento de programas de informação e educação, relativos a animais de companhia, são desenvolvidos sob orientação do médico veterinário.

2 — Os serviços do canil intermunicipal promovem o esclarecimento dos municípios relativamente ao seu funcionamento e acções desenvolvidas.

CAPÍTULO V

Colaboração com outras entidades

SECÇÃO I

Colaboração com associações zoófilas

Artigo 31.º

Apoio clínico

1 — Pode ser solicitada, pelo médico veterinário, a colaboração das associações zoófilas, legalmente constituídas, para prestar apoio clínico a animais, alojados no canil intermunicipal, que se encontrem em sofrimento.

2 — A colaboração tem carácter excepcional e só pode ser autorizada, mediante parecer favorável do médico veterinário.

3 — O levantamento do animal só se pode efectuar, mediante a assinatura de um termo de responsabilidade.

4 — Se o animal, após tratamento médico recuperar, as associações zoófilas estão obrigadas a devolvê-lo no canil intermunicipal.

5 — É obrigatória a entrega, ao médico veterinário intermunicipal, de um documento subscrito por um médico veterinário, inscrito na ordem dos médicos veterinários, que comprovem a occisão ou o tratamento do animal.

Artigo 32.º

Cooperação

Podem ser desenvolvidas formas de cooperação entre as associações zoófilas, legalmente constituídas, e o canil intermunicipal, de forma a defender e promover o bem-estar animal e a saúde pública, sob supervisão do médico veterinário.

SECÇÃO II

Colaboração com outras entidades

Artigo 33.º

Acordos de cooperação

O canil intermunicipal pode celebrar acordos de cooperação com entidades externas, sob parecer do médico veterinário, com vista a promover, designadamente, o controlo da população animal, o controlo e prevenção de zoonoses e a desenvolver projectos no âmbito do bem-estar animal e saúde pública.

CAPÍTULO VI

Fiscalizações e sanções

Artigo 34.º

Competência

1 — A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete às autoridades policiais e aos serviços do canil intermunicipal.

2 — Sempre que os funcionários do canil intermunicipal, no exercício das suas funções, verificarem infracções às presentes disposições, devem participar as mesmas às entidades referidas no número anterior.

Artigo 35.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, para além do disposto na legislação aplicável, a violação do previsto nos artigos 19.º e 20.º, punível com coima de 3 euros quando praticado por pessoa singular e de 5 euros quando praticada por pessoas colectivas.

2 — A violação dos artigos 19.º e 20.º sob a forma de tentativa e de negligência são sempre puníveis.

CAPÍTULO VII

Taxas

Artigo 36.º

Actualização das taxas

Os quantitativos das taxas previstas no presente Regulamento são actualizadas anualmente, de modo automático, tendo em consideração o índice anual de inflação apurado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 37.º

Isenções

Excepcionalmente, o canil intermunicipal pode autorizar a isenção do pagamento das taxas, tendo em conta os motivos apresentados.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 38.º

Responsabilidade do canil intermunicipal

O canil intermunicipal declina quaisquer responsabilidades por doenças contraídas, mortes ou acidentes ocorridos durante a estadia dos animais no canil intermunicipal, nomeadamente durante o período legal determinado à restituição dos animais aos legítimos donos ou detentores, bem como, durante os períodos de sequestro e recolha compulsiva de animais previstos na legislação em vigor. Não estando incluído qualquer trauma de maus tratos.

Artigo 39.º

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não estiver expressamente regulado no presente Regulamento são aplicáveis as disposições legais que especificamente regulem esta matéria, as normas do Código de Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações, e na falta delas os princípios gerais do direito.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

CENTRO DE RECOLHA OFICIAL (CRO) INTERMUNICIPAL DE ANIMAIS DE COMPANHIA DA TERRA QUENTE TRANSMONTANA COM UNIDADE DE INCINERAÇÃO

PROJECTO DE REGULAMENTO

Preâmbulo

Os municípios que integram a Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana, Alfândega da Fé, Carrazeda de Ansiães, Macedo de Cavaleiros, Mirandela e Vila Flor, entenderam dotar a Terra Quente de um Canil Intermunicipal com vista à resolução de um problema comum a todos: a captura, recolha e controlo de animais errantes. O Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana criado em 2005, tem contribuído para a melhoria das condições higiénicas dos concelhos, para aumentar a segurança das populações e aumento do bem-estar animal.

Compete às Câmaras Municipais proceder à captura, alojamento provisório e eventual abate de canídeos e felídeos, nos termos da legislação aplicável e deliberar sobre a deambulação e controlo dos animais errantes ou vadios em conformidade com o disposto nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro.

Por sua vez, a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 13/93, de 13 de Abril, e respectivas medidas complementares, estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro, disciplinaram a detenção, a captura e o abate de animais de companhia. É visível a importância crescente dos animais de companhia na sociedade e a sua contribuição para a melhoria da qualidade de vida. No entanto, uma população animal não controlada constitui riscos reconhecidos. É um objectivo comum aos países da Comunidade Europeia a promoção de uma conduta responsável por parte dos proprietários de animais de companhia.

Acresce que, a Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril, que aprovou o Regulamento de Classificação, Identificação e Registo dos Carnívoros Domésticos, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro, que regulou o licenciamento de canis e gatis e o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, dispõem que os municípios devem possuir canis e gatis, de forma isolada ou em associação com outros municípios, de acordo com as necessidades municipais e postos adequados à execução de campanhas de profilaxia médica e sanitária.

Importa considerar que o Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro, que estabeleceu o «Sistema de identificação de caninos e felinos», determinou a obrigatoriedade da identificação electrónica destes animais entre os 3 e os 6 meses de idade.

O presente regulamento acolhe as disposições constantes da Portaria n.º 81/2002, de 24 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 899/2003, de 28 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, que instituíram e aprovaram o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses.

Nos termos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, compete ainda as Câmaras Municipais assegurar que a destruição dos cadáveres de cães e gatos seja realizada de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro. A destruição de cadáveres é efectuada por incineração numa unidade devidamente licenciada para o efeito pertencente ao CRO Intermunicipal de Animais de Companhia da Terra Quente Transmontana com Unidade de Incineração.

Considera-se, ainda, as alterações resultantes da Lei n.º 49/2007, de 31 de Agosto, ao regime jurídico de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, de identificação e registo de canídeos e felinos e de aplicação da Convenção Europeia para a Protecção de Animais de Companhia.

Por último, o presente regulamento prevê o pagamento de taxas pelo que importa considerar o disposto na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que estabelece o regime geral das taxas das Autarquias locais. O artigo 8.º deste regime prevê que os regulamentos que criem taxas municipais têm obrigatoriamente, sob pena de nulidade, de conter a indicação da base de incidência objectiva e subjectiva, o seu valor ou a formula de calculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira, relativa ao valor das taxas; designadamente, os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local, as isenções e a sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária. Resulta ainda deste diploma, no seu artigo 4.º, que o valor das taxas locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, podendo ainda ser fixado com base em critérios de desincentivo a prática de certos actos.

Assim, nos termos do disposto na alínea i) do artigo 13.º e artigo 13.º da Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto, é aprovado o seguinte regulamento.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Definições

Para os efeitos do presente Regulamento entende-se por:

a) «**Centro de Recolha Oficial Intermunicipal de Animais de Companhia da Terra Quente Transmontana com Unidade de Incineração**», doravante denominado, Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana o estabelecimento onde um animal de companhia é alojado por um período determinado pela Autoridade Competente. Não sendo utilizado como local de reprodução, criação, venda ou hospitalização, tendo como principal função a execução de acções de profilaxia da raiva bem como, o controlo da população canina e felina;

b) «**Unidade de Incineração de cadáveres de animais de companhia**» - Incinerador de baixa carga com capacidade de 50kg/hora, devidamente licenciado pela D.G.V., onde se podem tratar os seguintes subprodutos:
- Cadáveres de animais de companhia provenientes do canil intermunicipal;

- Cadáveres de animais de companhia recolhidos na via pública;
- Cadáveres de animais de companhia provenientes de clínicas veterinárias ou domicílios particulares;
- Cadáveres de animais de companhia provenientes de outros canis públicos e privados;

c) «**Serviço de profilaxia da raiva**» – serviço que cumpre as disposições determinadas pela autoridade competente no desempenho das acções de profilaxia médica e sanitária destinadas a manter o país indemne de raiva ou em caso de eclosão da doença, fazer executar, rapidamente, as medidas de profilaxia e de polícia sanitária que lhe forem destinadas com vista à erradicação da doença;

d) «**Médico Veterinário**» – médico veterinário com responsabilidade oficial pela direcção e coordenação do Canil Intermunicipal, bem como pela execução das medidas de profilaxia médica e sanitária determinadas pelas Autoridades Competentes, Nacionais e Regionais promovendo a prevenção da saúde pública e a protecção do bem estar animal;

e) «**Autoridade Competente**» – A Direcção Geral de Veterinária (DGV), enquanto Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, as Direcções Regionais de Agricultura (DRA's), enquanto Autoridades Sanitárias Veterinárias Regionais, enquanto Autoridade Administrativa do Território, a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Polícia de Segurança Pública (PSP), enquanto Autoridades Policiais, ficando salvaguardada a hipótese de alteração das denominações, a criação de novos organismos ou a atribuição de competências a outras entidades;

f) «**Dono ou detentor**» – qualquer pessoa, singular ou colectiva, responsável pelos animais de companhia para efeito de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais;

g) «**Animal de companhia**» – qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia;

h) «**Animal abandonado**» – qualquer animal de companhia que se encontre na via pública ou em quaisquer lugares públicos, relativamente ao qual existem fortes indícios de que foi removido, pelos respectivos dono ou detentores, para fora do seu domicílio ou dos locais onde costumava estar confinado, com vista a por termos à propriedade, posse ou detenção que sobre aquele se exercia, sem transmissão do mesmo para guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas legalmente constituídas;

i) «**Animal Errante ou Vadio**» – qualquer animal de companhia que seja encontrado na via pública ou em quaisquer lugares públicos, fora do controlo ou da vigilância directa do respectivo dono ou detentor, que não tenha lar ou que se encontre fora dos limites do lar do seu proprietário ou detentor.

Artigo 2.º Objecto e âmbito

O presente regulamento estabelece as regras a que obedece o funcionamento e a actividade do Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana, abrangendo a área geográfica dos municípios de Alfândega da Fé, Carrazeda de Ansiães, Macedo de Cavaleiros, Mirandela e Vila Flor, nomeadamente no seguinte âmbito:

- a) Na organização e no funcionamento do Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana;
- b) Na captura, alojamento temporário e eventual occisão pelo Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana, e na adopção de canídeos e felídeos vadios ou errantes, doravante designados por animais errantes, bem como outras acções desenvolvidas tendo em vista a prestação de serviços à população, privilegiando a defesa da saúde e segurança públicas e o bem-estar animal;
- c) Na circulação na via pública e demais lugares públicos de animais não errantes;
- d) Nas acções de apoio ao Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses;
- e) Na eliminação de cadáveres de animais.

Artigo 3.º

Fins

O presente regulamento visa a promoção da saúde e da segurança públicas, a qualidade do ambiente e o bem-estar dos canídeos e felídeos de companhia, sob supervisão do médico veterinário municipal.

Artigo 4.º

Identificação do animal e registo

1 – Os serviços do Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana mantêm actualizado o registo de entrada dos animais e a sua identificação.

2 – A cada animal que dê entrada no Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana é atribuída uma chapa metálica de identificação, a qual é presa à coleira de cabedal ou aposta na respectiva jaula.

Artigo 5.º

Identificação do dono ou detentor

1 – Os animais encontrados na via pública, são objecto de uma observação pelos serviços por forma a determinar a identificação do seu dono ou detentor.

2 – No caso de ser identificado o dono ou detentor, este será notificado para, no prazo legalmente determinado, proceder ao levantamento do animal sob pena deste ser considerado, para todos os efeitos, abandonado.

Artigo 6.º

Grupos de animais alojados

1 – Os animais internados no Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana formam quatro grupos distintos:

- a) Animais em sequestro: grupo constituído pelos animais mencionados no artigo 18.º;
- b) Animais errantes: grupo constituído pelos animais capturados na via pública ou entregues no canil por cidadãos que os encontrem;
- c) Animais para adopção: grupo constituído pelos animais seleccionados para adopção;
- d) Animais em observação: grupo constituído pelos animais que, por motivos médicos, não são incluídos nos restantes grupos.

2 – Cada jaula só pode comportar um animal, de forma a permitir o completo isolamento dos animais.

Artigo 7.º

Acesso ao Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana

1 – As pessoas estranhas ao serviço, só podem ter acesso ao Canil Intermunicipal, devidamente autorizadas e acompanhadas por um funcionário afecto ao mesmo, sendo obrigatório o cumprimento das disposições de segurança impostas.

2 – Está interdito o acesso à zona de sequestro de pessoas estranhas ao Canil Intermunicipal, sem prévia autorização do médico veterinário.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA DO CANIL INTERMUNICIPAL

SECÇÃO I

ÂMBITO

Artigo 8.º

Direcção e orientação do Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana

O Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana é dirigido pelos municípios envolvidos, através da Associação de Municípios da Terra Quente Transmontanas, sob orientação técnica dos respectivos médicos veterinários municipais.

Artigo 9.º

Competências e Actuação do Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana

1 – A actuação dos serviços do Canil Intermunicipal integra:

- a) Profilaxia da raiva e de outras zoonoses;
- b) Execução das medidas de profilaxia médica e sanitária determinadas pela legislação em vigor;
- c) Eliminação de cadáveres de animais;
- d) Recolha e recepção de cadáveres;
- e) Recepção e recolha de animais;
- f) Adopção;
- g) Controlo da população canina e felina intermunicipal;
- h) Promoção do bem-estar animal;
- i) Informação e divulgação das acções do Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana

2 – As acções de profilaxia da raiva, englobam:

- a) A vacinação anti-rábica;
- b) A captura de animais;
- c) O alojamento de animais;
- d) O sequestro de animais;
- e) A observação clínica;
- f) A occisão.

3 – Pela vacinação anti-rábica, o proprietário ou detentor do animal, tem de proceder ao pagamento de uma taxa nos termos da tabela anexa.

Artigo 10.º

Horário de Atendimento

O horário de atendimento do Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana é estabelecido mediante edital afixado nos locais do costume.

Artigo 11.º

Instalações

1 – O Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana está dotado de instalações adaptadas às necessidades intermunicipais.

2 – O Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana dispõe de uma unidade de incineração devidamente licenciada.

3 – Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana disponibilizará de postos adequados à execução das campanhas de profilaxia médica e sanitária determinadas pela Direcção-Geral de Veterinária (DGV).

4 – O Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana possui três celas semicirculares para isolamento e quarentena de animais suspeitos de raiva e de animais particularmente agressivos.

5 – Os funcionários do Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana devem promover e manter a higiene e a salubridade das respectivas instalações.

SECÇÃO II

CAPTURA, ALOJAMENTO, SEQUESTRO E OBSERVAÇÃO CLÍNICA

Artigo 12.º

Captura de Animais

1 – São capturados:

- a) Os animais com raiva;
- b) Os animais suspeitos de raiva;
- c) Os animais agredidos por outros, raivosos ou suspeitos de raiva;
- d) Os animais encontrados na via pública nomeadamente, canídeos e felinos, em desrespeito pelas normas em vigor;
- e) Os animais alvo de acções de recolha compulsiva determinadas pela autoridade competente.

2 – A captura dos animais obedece às normas de boas práticas para a captura e abate de animais de companhia, que são divulgadas pela DGV às direcções regionais de agricultura e aos médicos veterinários municipais, conforme previsto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro.

3 – Quando seja tomada a decisão de captura, o médico veterinário municipal deverá ser informado.

4 – As operações de captura são levadas a efeito por funcionários municipais que deverão estar devidamente identificados, possuir o equipamento necessário e os conhecimentos indispensáveis para que a captura decorra sem riscos para a saúde pública e bem-estar do animal.

5 – As operações de captura de animais devem ser efectuadas, preferencialmente no período nocturno.

6 – Os animais capturados recolhem ao Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana.

Artigo 13.º

Comunicação de ocorrências

1 – A captura de animais vadios ou errantes pode ser solicitadas à respectiva Câmara Municipal através do preenchimento de requerimento para a captura de animais vadios ou errantes.

2 – As situações especiais previstas no capítulo IV deste regulamento devem ser comunicadas às autoridades administrativas e policiais.

Artigo 14.º

Exame clínico e relatório

Os animais errantes, depois de capturados são submetidos a exame clínico realizado pelo médico veterinário municipal, o qual elabora o correspondente relatório síntese.

Artigo 15.º

Registo interno

Os animais recolhidos no Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana serão objecto de registo interno por concelho, do qual consta, designadamente, a data de entrada, os resultados dos exames clínicos, os tratamentos efectuados e o destino final de cada animal.

Artigo 16.º

Alojamento

São alojados, no Canil Intermunicipal, os animais:

- a) vadios ou errantes, por um período mínimo de 8 dias úteis;
- b) que recolhem ao Canil Intermunicipal no âmbito de acções de despejo, pelo período legalmente estabelecido;
- c) que constituem o quadro de adopção;
- d) que recolhem ao Canil Intermunicipal, como resultado de acções de recolha compulsiva, determinadas pelas autoridades competentes, até ao término do prazo de recurso, nos termos da lei geral, designadamente:
 - i) alojamento em cada fogo de um número de animais superior ao estabelecido nas normas legais em vigor;
 - ii) razões de bem estar animal, saúde pública, segurança e tranquilidade das pessoas, outros animais e bens.

Artigo 17.º

Restituição aos donos e detentores

1 – Os animais nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior, podem ser entregues aos seus donos ou detentores desde que, cumpridas as normas de profilaxia médico-sanitária em vigor e pagas as despesas de manutenção dos mesmos, referentes ao período de permanência no Canil Intermunicipal.

2 – Pela hospedagem diária de cada animal, incluindo alimentação, será paga uma taxa nos termos da tabela em anexa.

3 – Os animais referidos na alínea d) do artigo anterior, são restituídos se, cumpridas as formalidades previstas no número 1 e mediante prova, à autoridade competente, de que a irregularidade cessou.

Artigo 18.º

Sequestro

1 – São sequestrados, nos termos da legislação em vigor:

- a) os animais suspeitos de raiva;
- b) os cães e gatos agredidos por animais diagnosticados como atacados de raiva, que tenham sido vacinados contra a raiva há mais de 21 dias e há menos de 12 meses devendo, no entanto, ser sujeitos a duas vacinações anti-rábicas consecutivas com intervalos de 180 dias e a um período mínimo de sequestro de 6 meses;
- c) os animais agressores, de pessoas ou de outros animais, que estejam vacinados contra a raiva e dentro do prazo de imunidade da vacina, salvo se a vigilância clínica for domiciliária, sempre que haja garantias para o efeito, devendo, neste caso, o dono ou detentor do animal entregar no Canil Intermunicipal um termo de responsabilidade, passado pelo médico veterinário, no qual o clínico se responsabiliza pela vigilância sanitária, por um prazo de 15 dias, comunicando, no fim do período, o estado do animal vigiado;

2 – O dono ou detentor do animal agressor é responsável por todos os danos causados e por todas as despesas relacionadas com o transporte e manutenção do mesmo, durante o período de sequestro.

3 – Pelo sequestro de um animal, o interessado terá de proceder ao pagamento de uma taxa nos termos da tabela em anexo.

Artigo 19.º

Observação clínica

A observação clínica dos animais é da competência do médico veterinário e obedece às normas estabelecidas na legislação em vigor.

Artigo 20.º

Recepção de animais no Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana

1 – O Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana receberá canídeos e felídeos, cujos donos ou detentores pretendam pôr termo a sua posse ou detenção, desde que devidamente justificado e aprovado pelo director do Canil.

2 – No caso referido no número anterior, o dono ou detentor subscreverá uma declaração, onde constará a sua identificação, o resenho do animal e a razão da sua entrega.

3 – A posse dos animais reverterá a favor do Canil Intermunicipal.

Artigo 21.º

Recolha de animais pelos serviços do Canil Intermunicipal em residências

Quando for solicitada a recolha de animais em residências, o interessado tem que subscrever uma declaração nos termos do artigo anterior e proceder ao pagamento da taxa prevista na tabela em anexo.

Artigo 22.º

Destino dos animais não reclamados

1 – Após a emissão de parecer obrigatório do médico veterinário municipal, os animais não reclamados no prazo de oito dias poderão ser cedidos a associações zoófilas legalizadas ou a particulares para adopção.

2 – Quando não tenham sido pagas as despesas de captura e permanência, nem haja sido reclamada a entrega dos animais no prazo mencionado no número anterior, o médico veterinário municipal poderá decidir o seu destino nos termos legais.

CAPÍTULO III CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS

Artigo 23.º

Circulação de animais em lugares públicos

1 – É obrigatório o uso de coleira ou peitoral por todos os canídeos e felídeos que circulem na via pública e demais lugares públicos, onde deverá estar inscritos o nome e a residência ou número de telefone dos detentores.

2 – É proibida a presença na via pública e demais lugares públicos de canídeos sem estarem acompanhados pelos detentores, e sem açaímo funcional, excepto quando conduzidos à trela.

Artigo 24.º

Circulação de animais perigosos ou potencialmente perigosos em lugares públicos

1 – Os animais perigosos ou potencialmente perigosos que circulem na via pública e demais lugares públicos deverão ser sempre conduzidos por pessoa maior de 16 anos, com os meios de contenção adequados à espécie e à raça.

2 – Para efeitos da aplicação do presente regulamento, deverá ter-se em conta as definições de "animal perigoso" e de "animal potencialmente perigoso" constantes no Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro.

3 – Os animais referidos no presente artigo deverão apresentar açaimo funcional, que não permita comer ou morder, devendo ainda ser seguros com trela curta até um metro de comprimento, fixa a coleira ou a peitoral.

4 – A circulação dos animais referidos no presente artigo carece de licença emitida pela junta de freguesia da área de residência do detentor e de seguro de responsabilidade civil, previstos no Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro.

CAPÍTULO IV SITUAÇÕES ESPECIAIS

Artigo 25.º

Animais utilizados em lutas e mantidos em condições de clara violação dos princípios de saúde e bem-estar animal

1 – Em caso de forte suspeita ou evidência de sinais de uso de animais em lutas ou quando esteja em causa a saúde e o bem-estar dos animais, a DRA, com a intervenção da Câmara Municipal e as autoridades policiais, devem proceder à recolha ou captura dos mesmos, podendo, para o efeito, solicitar a emissão de mandado judicial que lhes permita aceder aos locais onde estes se encontrem, designadamente estabelecimentos, casas de habitação e terrenos privados.

2 – Os animais recolhidos nos termos do número anterior serão alojados no, devendo o médico veterinário municipal comunicar o facto à DGV, que decide o destino dos mesmos, designadamente o seu abate, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º deste regulamento, sem direito a indemnização.

Artigo 26.º

Animais em condições de alojamento que constituam riscos hígio-sanitários relativamente à saúde do homem e à conspurcação ambiental

Nos casos de existência de animais alojados em situações de incumprimento com o disposto nos n.os 1, 2, 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, poderá a Câmara Municipal, após vistoria conjunta com os delegado de saúde e médico veterinário municipal, notificar o detentor para retirar os animais para o Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana no prazo estabelecido por aquelas entidades, caso o detentor não opte por outro destino que reúna as condições estabelecidas no mesmo diploma.

CAPÍTULO V OCCISÃO E ELIMINAÇÃO DE CADÁVERES

Artigo 27.º

Occisão

1 – A occisão é determinada pelo médico veterinário, mediante critérios do bem-estar animal e de saúde pública e é efectuada de acordo com a legislação em vigor.

2 – A occisão de animais registados e licenciados deve ser comunicada à junta de freguesia que procedeu aos respectivos registo e licenciamento.

3 – Os animais portadores de raiva ou de outras zoonoses perigosas, bem como aqueles que se encontrem em grande sofrimento, poderão ser objecto de occisão mediante a aplicação de métodos que não impliquem dor ou sofrimento.

4 – A occisão de animais saudáveis somente deverá ser praticada em último recurso, desde que esgotadas todas as possibilidades de proceder à sua adopção.

5 – À occisão não podem assistir pessoas estranhas aos serviços do Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana sem prévia autorização.

6 – Quando sejam solicitados serviços de occisão é devido o pagamento de uma taxa nos termos da tabela em anexo.

Artigo 28.º

Recolha e Eliminação de cadáveres

1 – Sempre que sejam encontrados ou, for participada a existência de cadáveres de animais na via pública estes são recolhidos pelas câmaras municipais ou pelo Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana.

2 – A recolha e destruição de cadáveres pode ser solicitada às respectivas Câmaras Municipais, mediante requerimento para recolha e destruição de cadáveres.

3 – A destruição de cadáveres dos animais deve ser efectuada de acordo com disposto no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro, na unidade de incineração do Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana.

4 – Quando sejam solicitados serviços de eliminação de cadáveres é devido o pagamento de uma taxa nos termos da tabela em anexo.

Artigo 29.º

Recolha de cadáveres em residências e em centros de atendimento veterinário

1 – Sempre que solicitado, os serviços das câmaras municipais ou do Canil Intermunicipal recolhem cadáveres de animais em residências.

2 – Os serviços das câmaras municipais ou do Canil Intermunicipal recolhem cadáveres de animais em centros de atendimento veterinário sempre que, se comprove que o animal em causa se encontra devidamente licenciado e registado nas juntas de freguesias.

3 – Os cadáveres devem ser entregues de acordo com as normas impostas pelos serviços.

4 – Aquando da solicitação da recolha de cadáveres é obrigatória a comunicação, pelo seu dono ou detentor, da qualidade e espécie dos mesmos.

5 – Pela recolha de cadáveres são devidas taxas nos termos da tabela em anexo.

Artigo 30.º

Recepção de cadáveres no Canil Intermunicipal

O Canil Intermunicipal recebe cadáveres de animais, aplicando-se o estabelecido no artigo anterior.

Artigo 31.º

Acondicionamento de cadáveres de animais provenientes de centros de atendimento veterinário

Os cadáveres de animais provenientes de centros de atendimento veterinário ou de particulares devem ser acondicionados em sacos plásticos, com espessura mínima de 100 microns, devidamente fechados de forma a evitar qualquer contaminação exterior e sem a presença de objectos cortantes ou perfurantes e de material clínico.

**CAPÍTULO VI
ADOPÇÃO**

Artigo 32.º

Adopção

1 – Os animais alojados no Canil Intermunicipal que não sejam reclamados, podem ser cedidos, após parecer favorável do médico veterinário municipal.

2 – Os animais destinados à adopção, são anunciados, pelos meios usuais, com vista à sua cedência.

3 – A adopção dos animais realiza-se, sempre, na presença do médico veterinário intermunicipal.

4 – Ao animal a adoptar, é aplicado, antes de sair do Canil Intermunicipal, um sistema de identificação electrónica que permite a sua identificação permanente.

5 – A identificação electrónica de cada animal obriga ao pagamento da respectiva taxa, de acordo com o valor estabelecido pela D.G.V. para as campanhas oficiais.

6 – Aplica-se o regime estabelecido nos números anteriores, a todos os animais que dêem entrada no Canil Intermunicipal.

Artigo 33.º

Termo de responsabilidade

O animal é entregue ao futuro dono mediante a assinatura de um termo de responsabilidade.

Artigo 34.º

Profilaxia

Os animais adoptados, cumprem, previamente, as acções de profilaxia obrigatórias.

Artigo 35.º

Acompanhamento dos animais adoptados

O Canil Intermunicipal reserva-se o direito de acompanhar o processo de adaptação do animal ao novo proprietário, e de verificar o cumprimento da legislação relativa ao bem-estar animal e saúde pública em vigor.

CAPÍTULO VII CONTROLO DA POPULAÇÃO CANINA E FELINA E PROMOÇÃO DO BEM- ESTAR ANIMAL

Artigo 36.º

Controlo da população canina e felina

As iniciativas necessárias para o controlo da população canina e felina são da competência do médico veterinário, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor.

Artigo 37.º

Controlo da reprodução de animais de companhia

O Canil Intermunicipal, sempre que necessário, e sob a responsabilidade do médico veterinário, incentiva e promove o controlo da reprodução de animais de companhia.

Artigo 38.º

Promoção do bem-estar animal

O Canil Intermunicipal, sob a orientação técnica do veterinário, promove e coopera em acções de preservação e promoção do bem-estar animal.

Artigo 39.º

Informação sobre o Canil Intermunicipal e respectivas acções

1 – As iniciativas de promoção e desenvolvimento de programas de informação e educação, relativos a animais de companhia, são desenvolvidos sob orientação do médico veterinário.

2 – Os serviços do Canil Intermunicipal promovem o esclarecimento dos munícipes relativamente ao seu funcionamento e acções desenvolvidas.

CAPÍTULO VIII COLABORAÇÃO COM OUTRAS ENTIDADES

SECÇÃO I COLABORAÇÃO COM ASSOCIAÇÕES ZOÓFILAS

Artigo 40.º **Apoio clínico**

1 – Pode ser solicitada, pelo médico veterinário, a colaboração das associações zoófilas, legalmente constituídas, para prestar apoio clínico a animais, alojados no Canil Intermunicipal, que se encontrem em sofrimento.

2 – A colaboração tem carácter excepcional e só pode ser autorizada, mediante parecer favorável do médico veterinário.

3 – O levantamento do animal só se pode efectuar, mediante a assinatura de um termo de responsabilidade.

4 – Se o animal, após tratamento médico recuperar, as associações zoófilas estão obrigadas a devolvê-lo na Canil Intermunicipal.

5 – É obrigatória a entrega, ao médico veterinário intermunicipal, de um documento subscrito por um médico veterinário, inscrito na Ordem dos Médicos Veterinários, que comprovem a occisão ou o tratamento do animal.

Artigo 41.º **Cooperação**

Podem ser desenvolvidas formas de cooperação entre as associações zoófilas, legalmente constituídas, e o Canil Intermunicipal, de forma a defender e promover o bem-estar animal e a saúde pública, sob supervisão do médico veterinário.

SECÇÃO II COLABORAÇÃO COM OUTRAS ENTIDADES

Artigo 42.º **Acordos de Cooperação**

1 – O Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana pode celebrar acordos de cooperação com entidades externas, sob parecer do médico veterinário, com vista a promover, designadamente, o controlo da população animal, o controlo e prevenção de zoonoses e a desenvolver projectos no âmbito do bem-estar animal e saúde pública.

2 – O Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana pode celebrar acordos de cooperação para prestação de serviços relacionados com a destruição de cadáveres a outros Municípios que não integrem a Associação de Municípios ou a outras entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO IX FISCALIZAÇÕES E SANÇÕES

Artigo 43.º
Competência

1 – A fiscalização das disposições do presente regulamento compete à Direcção Geral de Veterinária, à Câmara Municipal, aos médicos veterinários, à junta de freguesia, aos autoridades policiais, aos serviços do Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana e demais entidades previstas na Lei.

2 – Sempre que os funcionários do Canil Intermunicipal, no exercício das suas funções, verificarem infracções às presentes disposições, devem participar as mesmas às entidades referidas no número anterior.

Artigo 44.º
Contra-ordenações

1 – Constitui contra ordenação, para além do disposto na legislação aplicável, a violação do previsto no artigo 31.º, punível com coima de € 30, quando praticado por pessoa singular e de € 50, quando praticada por pessoas colectiva.

2 – A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

CAPÍTULO X
TAXAS

Artigo 45.º
Taxas

1 – As taxas devidas pela prestação dos serviços do Canil Intermunicipal da Terra Quente Transmontana constam de tabela anexa ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

2 – O valor das taxas encontra-se definido na tabela em anexo, tendo sido fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e tendo em conta o custo da actividade e o benefício auferido pelo particular.

3 – Nos casos devidamente assinalados o valor das taxas foi, ainda, fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

4 – O valor das taxas definido na tabela anexa é obrigatoriamente actualizado de acordo com a inflação.

5 – Às taxas constantes da tabela anexa acresce, quando aplicável, o Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA).

Artigo 46.º
Incidência objectiva

São devidas as taxas previstas e reguladas nos capítulos II e V constantes da tabela anexa.

Artigo 47.º
Incidência subjectiva

1 – O sujeito activo das taxas previstas no presente Regulamento é a Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana.

2 – O sujeito passivo das taxas previstas no presente Regulamento é a pessoa singular ou colectiva ou outra entidade legalmente equiparada que beneficia do serviço público prestado, bem como os municípios que não integram a Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana e solicitem os serviços do Canil Intermunicipal.

Artigo 48.º
Fundamentação

1 – As taxas previstas na tabela anexa ao presente regulamento constituem a contrapartida pelas despesas que a Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana suporta com a prestação do serviço em causa, nomeadamente, custos com pessoal afecto ao canil, custos directos, nos quais se incluem despesas com alimentação, Gás, medicamentos, vacinas e outros consumíveis, e custos indirectos, nos quais se incluem despesas, nomeadamente, com Electricidade, comunicações, ferramentas e utensílios, outros consumíveis.

2 – No cálculo do valor das taxas foram, ainda, consideradas amortizações com equipamentos afectos ao canil, nomeadamente, incinerador, jaulas, gaiolas, frigoríficos, e equipamento administrativo.

3 – No cálculo do valor das taxas foi considerado o tempo médio de prática do acto em causa.

Artigo 49.º
Isenções

1 – A direcção do Canil Intermunicipal pode, a título excepcional, isentar do pagamento de taxas previstas no presente Regulamento as pessoas singulares que se encontrem numa situação de insuficiência económica.

2 – As associações zoófilas estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento.

3 – São isentos do pagamento da taxa de vacinação os cães-guias, cães-guardas de estabelecimento do Estado, de corpos administrativos, de instituições de beneficência e de utilidade pública e os dos serviços de caça da Direcção-Geral das Florestas.

Artigo 50.º
Liquidação

1 – A liquidação das taxas resulta da aplicação dos indicadores definidos na tabela anexa e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 – A liquidação consta de documento próprio, no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;

b) Discriminação do acto, facto sujeito a liquidação;

c) Enquadramento na tabela de taxas;

d) Cálculo do montante a pagar.

3 – O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação.

4 – Os valores determinados nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

5 – Em regra as taxas são devidas no dia da liquidação e, sendo possível, antes da prática ou execução do serviço.

6 – Não sendo pagas no dia da liquidação os interessados devem proceder ao seu pagamento no prazo de 30 dias.

Artigo 51.º

Pagamento

1 – As taxas devem ser pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta.

2 – As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

3 – Compete à Direcção do Canil Intermunicipal autorizar o pagamento em prestações sempre que situação económica do sujeito passivo o justifique.

4 – Findo o prazo do pagamento voluntário das taxas começam-se a vencer juros de moras à taxa legal.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 52.º

Responsabilidade do Canil Intermunicipal

O Canil Intermunicipal declina quaisquer responsabilidades por doenças contraídas, mortes ou acidentes ocorridos durante a estadia dos animais no Canil Intermunicipal, nomeadamente durante o período legal determinado à restituição dos animais aos legítimos donos ou detentores, bem como, durante os períodos de sequestro e recolha compulsiva de animais previstos na legislação em vigor. Não estando incluído qualquer trauma de maus tratos.

Artigo 53.º

Legislação subsidiária

Aos casos não previstos no presente regulamento aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Decreto-Lei n.º 13/93, de 13 de Abril, no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, na Portaria n.º 241/2004, de 24 de Abril, na Portaria n.º 81/2002, de 24 de Janeiro, e nos Decretos-Leis n.ºs 312/2003, 313/2003, 314/2003 e 315/2003, de 17 de Dezembro, bem como as normas previstas no Código do Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações, e na falta delas os princípios gerais do direito.

Artigo 54.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação

Tabela Anexa

	Tempo	Custos directos	Amortizações	Custo com Pessoal	Custos Indirectos	Incentivo	Desincentivo	Valor da Taxa
Vacinação anti-rábica	15	1,17	1,40	1,66	1,10	I01	D01	€ 4,40*
Hospedagem Diária incluindo alimentação	19	1,00	1,72	2,05	1,36	I01	D01	€ 7,50
Sequestro de um animal	22		2,05	2,44	1,62	I01	D01	€ 7,50
Execução de uma occisão						I01	D01	
< 10 kg	31	3,99	2,88	3,44	2,28	I01	D01	€ 15,00
10-20 kg	31	7,99	2,88	3,44	2,28	I01	D01	€ 20,00
> 20 kg	31	31,96	2,88	3,44	2,28	I11	D01	€ 25,00
Recolha e recepção de cadáveres	150		13,96	16,64	11,04	I01	D01	€ 50,00
Recolha de animais em residências	150		13,96	16,64	11,04	I01	D01	€ 50,00
Identificação electrónica de cada animal	30	4,25	2,79	3,33	2,21	I01	D01	€ 12,60*
Eliminação de cadáveres						I01	D01	
< 10 kg	7	3,74	0,65	0,78	0,52	I01	D10	€ 10,00
10-20 kg	20	7,14	1,86	2,22	1,47	I01	D01	€ 15,00
> 20 kg	38	20,76	3,54	4,21	2,80	I05	D01	€ 30,00

*O valor aplicável é fixado anualmente por Despacho dos Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.